

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600279-30.2020.6.21.0102

Procedência: SANTO CRISTO/RS (0102ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR –
REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Recorrente: COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO
Recorrida: LIA INES LENZ
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

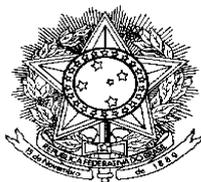
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK NO DIA ANTERIOR ÀS
ELEIÇÕES. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO E
APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11727983) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0102ª Zona Eleitoral (ID 11727983), que julgou improcedente representação formulada por COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO em virtude de publicação realizada pela candidata a Vereadora LIA INES LENZ no perfil do *Facebook* após as 22h do dia anterior às eleições, o que violaria o art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97.

Apresentadas contrarrazões (ID 11728183), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 24.11.2020, um dia após a intimação da sentença, ocorrida em 23.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e **merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na publicação de mensagem de campanha em perfil do *Facebook* da candidata representada, após as 22h do dia anterior às eleições. A representante pleiteou a remoção do conteúdo e a aplicação de multa.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença, ressaltando o entendimento pessoal do magistrado *a quo* no sentido de que o rol do art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não seria exaustivo, julgou improcedente a representação em vista de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente desse TRE-RS nos autos do mandado de segurança nº 0600534-03.2020.6.21.0000, envolvendo o mesmo tema.

Em suas razões recursais, a representante reitera os termos da inicial, afirmando que após as 22h do dia anterior às eleições é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, inclusive na internet, devendo ser determinada a remoção do conteúdo publicado e imposta sanção pecuniária à representada, por violação ao art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97.

Não assiste razão à recorrente.

A propaganda eleitoral na internet está sujeita a restrições específicas, sendo proibida a publicação de novos conteúdos **no dia da eleição**, nos termos do art. 39, §5º, IV, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - (...)

IV - **a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.** (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Já a regra que, segundo a recorrente, teria sido violada, não dispõe expressamente acerca da veiculação de conteúdo eleitoral na internet:

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

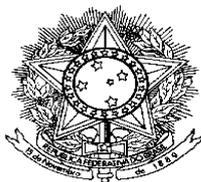
A propósito, é no seguinte sentido a doutrina de Rodrigo López Zilio²:

(...) o prazo final da propaganda eleitoral por internet está regulado no art. 7º da Lei nº 12.034/2009, cuja redação prevê que “não se aplica a vedação constante no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97”. Desse modo, em regra, é possível a manutenção de propaganda na internet – no *site* (eleitoral, interativo ou social), *blog* ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no *site* do partido – até o dia do pleito, inclusive; a propaganda em outros sites, que não os elencados no referido art. 7º, devem ser retirados até 48 horas do pleito (art. 240, parágrafo único, CE). **Deve-se destacar que o crime do art. 39, § 5º, IV, da LE, criado pela Lei nº 13.488/2017, não traz modificação em relação ao prazo final da propaganda na internet, mas apenas veda a publicação de novo conteúdo ou impulsionamento de conteúdo já existente no dia da eleição.** Por consequência, a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição não caracteriza o crime previsto no art. 39, § 5º, III, da LE (art. 87, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

De fato, contrastadas as disposições dos §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que a publicação de novos conteúdos na internet entre as 22h e as 24h do dia anterior às eleições é lícita, podendo ser mantida nas respectivas páginas ou perfis **inclusive no dia das eleições**. Diante disso, afigura-se inadequada a interpretação que visa a expandir o sentido da regra aplicável à distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou circulação de carro de som para abranger o conteúdo da propaganda na internet.

Assim, considerando que se trata de postagem realizada no dia anterior à eleição, não se vislumbra irregularidade na propaganda eleitoral realizada pela recorrida, na esteira do mesmo entendimento que orientou a decisão proferida em âmbito liminar no mandado de segurança nº 0600534-03.2020.6.21.0000 (ID 11727383).

2 Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 481-2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, cumpre salientar, ademais, que não há previsão de multa para a violação ao art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.